CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 7474/2020
PROJETO DE LEI N°.: 131/2019
AUTOR.....: Vereador Roberto Martins
ASSUNTO.....: Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Segundo o autor, O presente Projeto de Lei visa instituir a política municipal de distribuição de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória, para garantir a todas as estudantes do sexo biológic
o feminino, independentemente da identidade de gênero, visando prevenir a evasão escolar e a aquisição de doenças.

Prevê ainda que a lei municipal que venha a estabelecer a obrigação de distribuição de absorventes menstruais em escolas públicas municipais não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Após trâmite regular, **foi sancionada na Lei n.° 9.613, à exceção do art. 2° que restou vetado, na forma do que dispõe o parágrafo único, I e III do art. 80 e § 2° do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.**

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003500380035003400350034005200410030, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II – VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Na manifestação que veta o texto parcial, o Prefeito alega que sanciona a lei n.° 9.613/20, com exceção do art. 2°, na forma do que dispõe o parágrafo único, I e III do art. 80 e § 2° do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

No entanto, o prefeito veta o art. 2°, sem anexar o parecer técnico que fundamenta as razões para o veto parcial.

Corroborando o entendimento, prevê a Seção III do Regimento Interno desta Casa, em seu art. 193, que toda a matéria encaminhada com o comunicado do veto, deve ser com o parecer técnico fundamentado, *ipsis litteris*:

> **Art. 193 -** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, comunicado o veto a esta, **a matéria será encaminhada às comissões com parecer técnico fundamentado, com as razões de manutenção ou derrubada do veto.**

Cumpre destacar, que a Resolução n.° 1.919/13 prevê ainda, a possibilidade de envio das razões do veto, **dentro do prazo de quarenta e oito horas, através do protocolo Geral da Câmara**, observe:

> **Capítulo V DO VETO**
>
> **Art. 271 (…)**
>
> § 1° A comunicação do veto deverá ocorrer dentro do prazo de quinze dias úteis, conforme previsto no § 2° do artigo 83 da Lei Orgânica, contados da data do recebimento, através do Protocolo Geral da Câmara.
>
> § 2° As razões do veto poderão ser enviadas posteriormente, **dentro do prazo de quarenta e oito horas, também através do Protocolo Geral da Câmara**.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003500380035003400350034005200410031, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Desta feita, mais uma vez o chefe do Poder Executivo Municipal não cumpriu com o procedimento formal, qual seja: **a juntada das razões que fundamentam o veto em questão.**

Sendo assim, **o veto deve ser sempre motivado, em corolário ao princípio da motivação dos atos da administração que deverá sempre justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade.**

Ademais, analisando detidamente o projeto de lei, é possível afirmar que haverá repercussão econômico-financeira ao Poder Executivo. Entretanto, não se cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, portanto, não fazendo parte do rol taxativo do art. 61 da CF/88 que determina as competências exclusivas do poder executivo para deflagrar o processo legislativo.

Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 917, RE 878.911/RJ, onde a corte constitucional fixou o precedente no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, o plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário supracitado, estabeleceu, que no projeto de Lei n° 136/2019, a constitucionalidade da lei municipal Lei n° 5.616/2013 que determinava a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias no Rio de Janeiro, fundando-se na impossibilidade de qualquer despesa incidir nos art. 61, § 1°, II, "a", ”b” "c" e "e", da

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003500380035003400340054005200410D, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Constituição Federal, **fixando a competência privativa do executivo apenas despesas que recaiam especificamente nas hipóteses legais previstas** no **art.61 da CF/88**, já que o rol é taxativo:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> d) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Insta frisar ainda que, em relação a alineá "b", inciso do II do art.61 da CF/88, que dispõe sobre a "organização administrativa", a qual poderia ser usada para argumentar que o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas municipais no Município de Vitória, geraria despesa para o executivo e, consequentemente, **interferiria na gestão administrativa do poder público, não pode ser utilizada nesse caso, vez que a alínea "b", inciso do II do art.61, só é aplicado aos Territórios federais, conforme ADI nº 2.447.**

Portanto, por não influenciar em sua organização e estrutura primária, ainda que a matéria gere gastos ao Poder Executivo, a proposição merece prosperar. Isto porque, **delega-se ao Executivo a competência para regulamentar a proposição, e assim adequá-la ao Plano Plurianual, e às**

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003500380035003400340034003500400520041001, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Leis Orçamentárias futuras, de modo a não desequilibrar as finanças municipais e não desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, diante do robusto entendimento das jurisprudências pátrias no projeto que ora se manifesta, está mais do que latente que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito.

Em razão disso, diante da suprafundamentação, **OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.**

É como voto.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

Mazinho dos Anjos
Vereador – PSD

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003500380035003400340052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.